



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0029.082228/2022-13

Pregão Eletrônico: 029/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 186/GAB/SUPEL/RO de 28 de novembro de 2022, publicada no DOE no dia 07 de dezembro de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **GO VENDAS ELETRÔNICAS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, para o item 01, e **JF ALVES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.538.607/0001-20, para os itens 03 e 04, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0038480670 e 0038480729.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

GO VENDAS ELETRÔNICAS Id 0038480670

A recorrente apresenta seus argumentos contra a habilitação da empresa R.M.N. OLIVEIRA COMERCIO LTDA, alega que a empresa descumpriu exigências editalícias, tais como apresentação incompleta do Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica irregular e Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade expirada.

J F ALVES Id 0038480729

A recorrente alega que produz o equipamento de conformidade com o pedido do cliente. Que poderá substituir o reservatório de plástico por reservatório de inox sem alteração no valor alcançado na fase de lances.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

N C F DA ROCHA Id 0038480849

A empresa N C F DA ROCHA apresentou desistência das contrarrazões.

M.A.P DOS SANTOS - ME Id 0038480781

A empresa apresentou contrarrazões para o item 03, alegando que sua marca estava classificada pela análise técnica, e que é possível negociar o valor do lance ofertado, a fim de que o item não reste FRACASSADO no presente certame.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a análise técnica e por meio do Parecer nº 31/2023/SEDUC-COINFRA, a SEDUC realizou as classificações e desclassificações, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, tal procedimento foi tomado visto que o objeto pretendido é de certa complexidade, conforme podemos vislumbrar no item 3.3.2 do Termo de Referência.

Realizada a análise de conformidade das propostas, a Equipe de Licitações passou a analisar os documentos de habilitação das empresas ora classificadas em primeiro lugar.

Empresa GO VENDAS X R.M.N. OLIVEIRA

As empresas participantes deste certame deveriam cumprir com os requisitos de habilitação dispostos no item 13 do Edital, e referente a Habilitação Econômico-Financeira os documentos solicitados estavam previstos no item 13.7:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que

o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 3% (três por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

b.4) Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para itens/lotos com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

A empresa R.M.N. OLIVEIRA cumpriu a exigência editalícia conforme disposto em sua documentação de habilitação id.SEI 0038097115, páginas 27 a 39, devidamente registrado no dia 29/04/2022.

A recorrente afirma que a apresentação do "Balanço Patrimonial" na verdade é um conjunto de documentos. Neste conjunto devem constar o (I) termo de abertura, (II) termo de encerramento (devidamente registrado na junta, ou no caso de SPED na Receita Federal), (III) demonstração do resultado do exercício, (IV) demonstração das mutações do patrimônio líquido, (V) demonstração dos fluxos de caixa e (VI) notas explicativas.

Ocorre que as informações apresentadas pela empresa R.M.N OLIVEIRA foram suficientes para aferir se a mesma tinha Patrimônio Líquido de 3% (três) por cento do valor estimado, conforme estabelecido na alínea "b" do item 13.7 do Edital.

Valor Estimado do item 03	3% do valor estimado	Patrimônio Líquido da Empresa
835.073,97	2.505,23	1.981.120,95

Neste ponto não restou dúvidas de que a empresa estava apta quanto à qualificação econômico-financeira, visto que as informações necessárias encontravam-se no documento encaminhado.

Afirma ainda que a empresa vencedora apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade expirada. Vamos aos fatos.

A empresa R.M.N OLIVEIRA apresentou duas certidões do FGTS:

Certificação 2023011902114207777207	Número:	Validade: 19/01/2023 a 17/02/2023	Id. Sei 0038097115 página 9
Certificação 2023020702155858001605	Número:	Validade: 07/02/2023 a 08/03/2023	Id. Sei 0038097115 página 10

Ainda é possível verificar que no SICAF (id. SEI 0038097115, página 2) a referida certidão está com a data de validade de 23/05/2023:

nas funcionalidad

I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGFN	Validade:	02/07/2023	
FGTS	Validade:	23/05/2023	
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	16/09/2023	
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/12/2022 (*)	
Receita Municipal	Validade:	04/11/2022 (*)	
VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)			
	Validade:	30/04/2023 (*)	

Conforme informado no chat a análise dos documentos de habilitação encaminhados concomitantemente com a proposta de preços, é realizada considerando para devidos fins, a data de abertura do certame, ou seja, 24/02/2023, conforme disposto no aviso de licitação 0035669185.

Desta feita, este argumento não merece prosperar, visto que no dia da abertura, a certidão estava vigente.

Quanto as inconsistências encontradas no Atestado de Capacidade Técnica, esta Pregoeira realizou diligência (0038820361, página 1) junto à empresa, porém mesma não atendeu a solicitação.

E ainda em diligência na internet, esta Pregoeira realizou a emissão do cartão de CNPJ (Id. SEI 0038820361, página 2) da empresa TJ NASCIMENTO - HOTNORTE, onde consta a situação cadastral da empresa como INAPTA, e o motivo como OMISSÃO DE DELCARAÇÕES desde 20/03/2019.

Como pode uma empresa com suas atividades encerradas em 20/03/2019, estar emitindo um atestado de capacidade técnica com data de 16/02/2023?

O referido documento não apresenta segurança para a presente contratação.

Desta feita, decido por **INABILITAR** a empresa R.M.N. OLIVEIRA no item 01, por descumprimento ao item 13.8. do Edital.

Empresa M.A.P DOS SANTOS - ME Id 0038480781

Quanto os argumentos trazidos pela recorrente esta Pregoeira decide revisar os seus atos, uma vez que a empresa se manifestou favorável em atender o valor estimado para o item 03 e uma vez que a marca e o modelo ofertados pela empresa M.A.P DOS SANTOS, *ROCHA INOX - METAL ROCHA MR 200* está devidamente classificada conforme o Parecer nº 31/2023/SEDUC-COINFRA .

Justifica-se tal medida, uma vez que o êxito na obtenção do objeto é mais viável para a Administração do que declará-lo como fracassado.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Empresa J F ALVES Id 0038480729

Quanto a intenção de recurso trazida pela empresa J F ALVES, esta Pregoeira tem a informar que realizou a desclassificação da empresa pelos motivos expostos no chat de mensagens:

Pregoeiro	10/05/2023 09:11:38	Concluída a avaliação técnica das propostas, com base no Parecer Técnico nº 31, emitido pela SEDUC-COINFRA, a Pregoeira DECIDE:
Pregoeiro	10/05/2023 09:11:55	DESCCLASSIFICAR a proposta da empresa J F ALVES nos itens 03 e 04.
Pregoeiro	10/05/2023 09:12:09	A empresa participou do certame cadastrando sua proposta da marca Blue Bebedouros, porém em sua proposta física não informou nem a marca e nem o modelo.
Pregoeiro	10/05/2023 09:12:24	Para fins de análise técnica, a SEDUC necessitou realizar diligência junto a empresa, solicitando informações complementares.
Pregoeiro	10/05/2023 09:12:32	A empresa realizou o envio do catálogo de marca divergente, a Acqua Gelata e assim a SEDUC procedeu com a desclassificação da empresa com base na análise do produto apresentado no catálogo.
Pregoeiro	10/05/2023 09:13:43	Corrigindo a marca: Acqua Gelata.
Pregoeiro	10/05/2023 09:14:02	Ocorre que ao apresentar outra marca para fins de análise, a empresa está alterando a substância de sua proposta.

A empresa participou do certame com a marca BLUE BEBEDOUROS, porém em sede de diligência, apresentou o folder da marca Acqua Gelata (Id. 0037871960, página 9 e 10), assim, esta Pregoeira decidiu desclassificar a proposta, dada a divergência de informações.

46.538.607/0001-20  J F ALVES DE 291 805.412,0000 24/02/2023 09:42:29:633

Marca: Blue Bebedouros

Fabricante: Blue Bebedouros

Modelo / Versão: Blue Bebedouros

[Consultar](#)

Descrição detalhada do objeto ofertado: BEBEDOURO INDUSTRIAL 200 LTS/H: BEBEDOURO INDUSTRIAL TIPO PISO; CAPACIDADE MÍNIMA DE 200 LITROS/H DE ÁGUA GELADA; GABINETE TODO EM AÇO INOX (CHAPA EXTERNA E INTERNA); SERPENTINA EM AÇO INOX 304; RESE...

Porte da Empresa: ME/EPP

Declaração ME/EPP: Sim

Participou Convocação Desempate ME/EPP: Não

Por mais que a empresa alegue que substitui o reservatório de plástico por reservatório de inox sem alteração no valor alcançado na fase de lances, entendo que a proposta analisada pela equipe técnica não foi a marca e modelo cadastrados no certame, assim, não há em que se falar de substituir algo que não foi analisado.

Desta feita, esta Pregoeira decide por manter a proposta da empresa J F ALVES desclassificada nos itens 03 e 04.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas GO VENDAS e M.A.P. DOS SANTOS, e a Pregoeira decide:

1. **INABILITAR** a empresa R.M.N OLIVEIRA no item 01.
2. **CLASSIFICAR** a empresa M.A.P DOS SANTOS no item 03.
3. **MANTER DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa J F ALVES nos itens 03 e 04.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da Equipe SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038697014** e o código CRC **71DD7476**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 72/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira da Equipe de Licitações - EPSILON

Pregão Eletrônico n. 29/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0029.082228/2022-13.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93, quanto aos recursos das empresas GO VENDAS ELETRÔNICAS (0038480670) e JF ALVES (0038480729).

A primeira sustenta que há possíveis irregularidades na documentação de habilitação da empresa R.M.N OLIVEIRA, habilitada para o item 01 do certame, quais sejam:

- I - Balanço Patrimonial da Empresa R.M.N OLIVEIRA estaria incompleto, não sendo capaz de demonstrar a capacidade financeira da empresa.
- II - Certidão do FGTS estava com data de validade expirada/vencida.
- III - Atestado de Capacidade Técnica estaria irregular, haja vista que a empresa atestante possui situação de inativa desde 2019.

A segunda, por sua vez, insurge-se contra a decisão que a inabilitou para o certame para os itens 03 e 04.

Além dos recursos, também se analisa nesta ocasião o pedido formulado nas contrarrazões apresentadas pela licitante M.A.P DOS SANTOS (0038480781), que sustenta, em síntese, a possibilidade de negociar o valor do lance ofertado ao item 03, para que não reste fracassado no presente certame.

Conforme consta no Termo de Análise de Recurso Administrativo (0038697014), observa-se que a Pregoeira opinou pelo parcial provimento do recurso da empresa GO VENDAS ELETRONICAS, pelo não provimento do recurso da empresa J F ALVES, e pela revisão do posicionamento anteriormente adotado a respeito do item 03 do certame, em atenção à manifestação da empresa M.A.P DOS SANTOS.

No que tange às supostas irregularidades aventadas pela empresa GO VENDAS ELETRONICAS acerca da qualificação econômico-financeira e certidão de regularidade do FGTS apresentadas pela empresa R.M.N OLIVEIRA, conforme descrito no Termo de Análise de Recurso elaborado pela pregoeira (0038697014), verifica-se que a empresa habilitada cumpriu as exigências editalícias.

No entanto, em relação as inconsistências evidenciadas no Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que a recorrente possui razão em sua insurgência, posto que, conforme também detalhado na Análise de Recurso, não é possível aferir a veracidade das informações prestadas do aludido atestado, haja vista que emitido por empresa inapta desde 20/03/2019.

Isto posto, em motivação aliunde ao Termo de Análise de Recurso Administrativo (0038697014), merece ser acolhido o recurso para **INABILITAR** a empresa R.M.N. OLIVEIRA do **item 01** do certame, em vista do descumprimento ao item 13.8. do Edital, motivo pelo qual não vislumbro irregularidade na decisão da pregoeira.

Quanto à insurgência da recorrente J F ALVES, conforme detalhadamente relatado no Termo de Análise de Recurso, a inabilitação deu-se em virtude de divergências entre a marca e modelo do produto apresentado na proposta e, posteriormente, na diligência realizada, motivo pelo qual sua irresignação não merece prosperar e o recurso não deve ser provido.

Além das razões anteriormente expostas, também se faz pertinente a apuração dos argumentos aventados em sede de contrarrazões pela empresa M.A.P DOS SANTOS (0038480781).

Embora não seja possível admitir os pedidos como se razões recursais fossem - já que não observaram a forma preconizada no art. 109 da Lei nº 8.666/93 -, não pôde a pregoeira deixar de observar a manifestação da empresa quanto à possibilidade de negociar o valor do lance ofertado para o **item 03** a fim de que não reste fracassado no certame.

Compulsando o Termo de Análise de Recurso, verifica-se que a Pregoeira decidiu revisar seus atos, haja vista que a empresa se manifestou de maneira favorável em atender ao valor estimado ao item 03. Outrossim, analisando a marca e modelo ofertados pela empresa M.A.P DOS SANTOS, constatou-se a devida aprovação da equipe técnica, conforme Parecer nº 31/2023/SEDUC-COINFRA (0037786973).

Ademais, consoante a fundamentação apresentada pela Pregoeira, o meio mais viável para a Administração Pública no caso em tela é a obtenção do objeto, não sendo pertinente a desclassificação de proposta que se enquadra nos requisitos da análise técnica.

Importa frisar que a luz do princípio da autotutela, a administração pública pode rever seus atos, anulando-os quando ilegais e revogando, quando inoportunos. Quanto a esse tema, a jurisprudência é pacífica, vide súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, nada obsta que a Pregoeira, concluindo que o êxito na obtenção do objeto seja mais viável para a Administração do que declará-lo como fracassado, proceda com a classificação da empresa M.A.P DOS SANTOS no item 03.

Desta feita, deve ser mantida a decisão da Pregoeira, que CLASSIFICOU a empresa M.A.P DOS SANTOS para o **item 03** do certame, em razão de fato superveniente, cuja matéria envolve interesse público, reconhecido pela condutora do certame (*vide* ID 0038697014), motivo pelo qual não vislumbro irregularidade na decisão da pregoeira.

DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, reformando a decisão que habilitou a empresa **R.M.N OLIVEIRA**, para inabilitá-la no **item 01**.

2. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa J F ALVES, para manter **DESCLASSIFICADA** nos itens **03** e **04**.

3 . **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para **CLASSIFICAR** a empresa M.A.P DOS SANTOS para o **item 03**, cuja matéria envolve interesse público, reconhecido pela condutora do certame (*vide* ID 0038697014), nos termos do fundamento apresentado nas linhas pretéritas desta decisão.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/ÔMEGA.
À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 16/06/2023, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038874348** e o código CRC **8B329B91**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.082228/2022-13

SEI nº 0038874348